

29/2



JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO de MARABA

Volume: ~~01/01~~ 02

Número do Processo **01042 2006 107 08 00 0**



Número Novo do Processo **0104200-74.2006.5.08.0107**



Espécie: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Dt Autuação **17/05/2006** Dt de Cadastro

Dt Audiência às **00:00**

REQUERENTE(s) Advogado(s)

**MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO- CNPJ: 26.989.715/0039-85** () - -

REQUERIDO(s) Advogado(s)

**SERGIO RAMOS DE ANDRADE- CPF: 123.131.495-87** () - -

**ADELIA RAMOS DE ANDRADE- 0** () - -

Data emissão **02/02/2010**

*[Handwritten signature in brown ink]*



262  
A 245 13'

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO**  
**MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ**  
**SENTENÇA DE CONHECIMENTO**

saúde e à segurança do trabalhador, bem como o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, requereu tutela preventiva liminar voltada para a obrigação de fazer e de não fazer consistente em compelir a requerida a não mais repetir os ilícitos trabalhistas que vem cometendo conforme elencado na petição inicial, além da condenação pecuniária pelo dano moral coletivo já causado, mantendo-se ao final os efeitos da liminar que pretendia ver deferida. Arrolou previamente duas testemunhas e juntou diversos documentos aos autos.

O Juízo acolheu o pedido de antecipação da tutela determinando a expedição de mandado de cumprimento de obrigação de fazer e não fazer alusivos aos pedidos contidos na petição inicial, sob pena de multa no valor de R\$-5.000,00 por trabalhador atingido e por descumprimento a alguma das obrigações de fazer e não fazer acima elencadas, conforme constatação pela fiscalização da DRT ou por outro meio legal.

Devidamente notificados às fls. 129/130, os réus não compareceram à audiência, tendo sido declaradas suas revelias e confissões fictas.

A alçada foi fixada em R\$-75.000,00.

Ante a existência de farta prova documental, foi dispensado o depoimento do requerente, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPT. Encerrada a instrução processual, o autor requereu a procedência da ação, ficando prejudicadas as razões finais dos réus.

Prejudicadas ambas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – MÉRITO

#### 2.2.1 - REVELIA

Os réus, embora regularmente notificados, não compareceram em Juízo no momento oportuno, deixando de prestar seus depoimentos pessoais, bem como de exercer seu direito constitucionalmente reconhecido à ampla defesa, consoante art. 5º, LV da CF/88. Diante de suas ausências injustificadas, foram declarados revéis e confessos quanto à matéria de fato trazida aos autos, nos termos do artigo 844, da CLT.

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo do trabalho, face a autorização contida no artigo 769 da CLT, estabelece nos artigos 302, caput, e art. 319:



263  
246  
13

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO**  
**MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ**  
**SENTENÇA DE CONHECIMENTO**

*“Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:(grifo nosso)*

*Art. 319. Se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.*

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery<sup>1</sup>, esclarecem ao comentar o artigo 319 do CPC:

*“Presunção de Veracidade. Contra o réu revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova (CPC 334, III). Mesmo não podendo o réu fazer prova de fato sobre o qual pesa a presunção de veracidade, como esta é relativa, pelo conjunto probatório pode resultar a comprovação da prova em contrário àquele fato, derrubando a presunção que favorecia o autor”.*

Como se pode observar a presunção de veracidade do fatos alegados pelo autor não é absoluta, e sim relativa, isto é, o conjunto probatório poderá elidir tal presunção favorável ao autor, razão pela qual este juízo valorará a prova existente nos autos, mesmo ante a ocorrência de revelia.

Desta forma, ratifico as declarações de revelia, considerando as confissões fictas dos réus, atribuindo aos fatos elencados na Reclamação a presunção *iusuris tantum*.

### **2.2.3 – OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER**

A presunção de veracidade dos fatos narrados, associada à vasta documentação (fls. 18/122) trazida aos autos pelo MPT, não deixa qualquer dúvida de que os réus, de fato, infringiram normas de saúde e segurança do trabalhador, afrontando a dignidade do ser humano, ao reduzi-lo a condições degradantes e humilhantes.

Vieram aos autos relatório de fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, autos de infração, TRCT, cadernos, autos de infração, termos de declaração dos trabalhadores e fotografias diversas, que corroboram a veracidade das alegações do autor.

Ademais, a prova originária de fiscalização - dotada, portanto, de fé pública - e apresentada em sede de ação civil pública pelo *parquet* é produzida sob a ótica pública, em que não se busca outro caminho que não o do desvendamento da verdade, não havendo ocultações, exageros, não se tira proveito dela, que não o da proteção da ordem legal.

<sup>1</sup> JÚNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 7ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 709.



264  
247  
138

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO**  
**MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ**  
**SENTENÇA DE CONHECIMENTO**

Assim, diante dos documentos constantes nos autos e da confissão ficta dos réus é mesmo de se considerar que os demandados exploravam os obreiros em condições humilhantes de trabalho, violando a vida, a segurança e a dignidade do trabalhador.

Portanto, face a necessidade urgente de se adotar medidas inibitórias e preventivas, visando dar um basta por completo nos ilícitos trabalhistas perpetrados, a decisão liminar foi deferida no momento oportuno, pelo que agora a revento em tutela definitiva, mantendo os efeitos da tutela específica liminar, em todos os seus aspectos, isto é, determinando aos réus que cumpram as seguintes obrigações de fazer e não fazer consistentes em:

- Realizar o exame médico admissional, antes que o trabalhador assuma suas atividades;
- Fornecer, em cada frente de trabalho, o material mínimo necessário para prestação de primeiros socorros e recursos mínimos para atendimento de urgência;
- Fornecer água potável em condições higiênicas aos trabalhadores, sendo proibida a utilização de copos coletivos;
- Fornecer gratuitamente aos trabalhadores equipamentos de proteção individual (EPI);
- Fornecer aos trabalhadores moradias familiares que possuam condições sanitárias adequadas;
- Disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de instalações sanitárias;
- Efetuar o pagamento integral do salário até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido;
- Abster-se de admitir ou manter empregados sem anotação da ctps, bem como sem registro em ficha ou livro próprio;
- Abster-se de proceder a descontos nos salários de seus empregados a título de alimentação, em percentuais superiores aos previstos no art. 9º, "b", parágrafo 1º da lei nº 5.889/73;
- Abster-se, de forma peremptória, da utilização de intermediários ("gatos"), na contratação de trabalhadores;
- Abster-se de coagir ou induzir o empregado a utilizar-se de armazém ou serviços



265  
248  
135

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO**  
**MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ**  
**SENTENÇA DE CONHECIMENTO**

mantidos pela empresa;

- Abster-se de fornecer medicamentos aos trabalhadores sem a devida assistência médica, todas sob pena de multa de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador atingido ou infração detectada por fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho ou outro meio legal.

### **2.1.3 – DANO MORAL COLETIVO**

O instrumento típico de proteção jurisdicional dos interesses coletivos é a Ação Civil Pública. Por sua vez, o dano moral coletivo consiste na sensação de revolta, de despreço, de perda de valores fundamentais e de descrença que alguns atos podem causar, afetando de forma negativa e prejudicial uma sociedade que passar a duvidar do poder público e da ordem jurídica e social.

As infrações constatadas nestes autos são capazes de gerar dano individual na medida em que aqueles empregados não registrados não possuem assegurados direitos mínimos trabalhistas, ficando, igualmente, à margem dos direitos previdenciários.

Contudo, as mesmas infrações identificadas neste processo atingem a coletividade de pretensos futuros empregados, não identificáveis neste momento, que poderiam passar pelas mesmas situações, caso viessem a ser contratados pelos réus.

O fatos narrados na exordial, são, portanto, estribados em normas legais e documentos que formam a prova inequívoca de que diversas normas trabalhistas, cogentes, portanto, estavam e poderiam vir a ser novamente violadas, bem como denotam os prejuízos já havidos ao trabalhador individual e, sobretudo, à sociedade.

Assim, defiro a indenização pelo dano moral coletivo já causado no montante de R\$-75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - quantia que é arbitrada por este Juízo considerando, sobretudo, a gravidade dos fatos, bem como o caráter punitivo e pedagógico da medida que se impõe.

### **III - CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO E POR TUDO MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDE A MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ, NA **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR** AJUIZADA PELO **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO** CONTRA **SÉRGIO RAMOS DE ANDRADE** e **ADÉLIA RAMOS DE ANDRADE (FAZENDA PIATÃ)**, NO MÉRITO, JULGAR **TOTALMENTE PROCEDENTE** A PRESENTE AÇÃO, PARA **DETERMINAR AOS RÉUS QUE CUMPRAM AS SEGUINTE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER**: REALIZAR O EXAME MÉDICO ADMISSIONAL, ANTES QUE O TRABALHADOR ASSUMA SUAS ATIVIDADES; FORNECER, EM CADA FRENTE DE TRABALHO, O MATERIAL MÍNIMO NECESSÁRIO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO  
MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ  
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PARA PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS E RECURSOS MÍNIMOS PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA; FORNECER ÁGUA POTÁVEL EM CONDIÇÕES HIGIÊNICAS AOS TRABALHADORES, SENDO PROIBIDA A UTILIZAÇÃO DE COPOS COLETIVOS; FORNECER GRATUITAMENTE AOS TRABALHADORES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI); FORNECER AOS TRABALHADORES MORADIAS FAMILIARES QUE POSSUAM CONDIÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS; DISPONIBILIZAR AOS TRABALHADORES ÁREAS DE VIVÊNCIA COMPOSTAS DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS; EFETUAR O PAGAMENTO INTEGRAL DO SALÁRIO ATÉ O 5º (QUINTO) DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQÜENTE AO VENCIDO; ABSTER-SE DE ADMITIR OU MANTER EMPREGADOS SEM ANOTAÇÃO DA CTPS, BEM COMO SEM REGISTRO EM FICHA OU LIVRO PRÓPRIO; ABSTER-SE DE PROCEDER A DESCONTOS NOS SALÁRIOS DE SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO, EM PERCENTUAIS SUPERIORES AOS PREVISTOS NO ART. 9º, "B", PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 5.889/73; ABSTER-SE, DE FORMA PEREMPTÓRIA, DA UTILIZAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS ("GATOS"), NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES; ABSTER-SE DE COAGIR OU INDUZIR O EMPREGADO A UTILIZAR-SE DE ARMAZÉM OU SERVIÇOS MANTIDOS PELA EMPRESA; ABSTER-SE DE FORNECER MEDICAMENTOS AOS TRABALHADORES SEM A DEVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA, SOB PENA DE MULTA DE R\$-5.000,00 POR TRABALHADOR ATINGIDO OU INFRAÇÃO DETECTADA POR FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO OU OUTRO MEIO LEGAL. **CONDENAR TAMBÉM OS RÉUS AO PAGAMENTO DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS) POR DANOS MORAIS COLETIVOS.** TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DESTES DISPOSITIVO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO. CUSTAS PELOS REQUERIDOS NO IMPORTE DE **R\$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS)**, CALCULADAS SOBRE O MONTANTE DE R\$ 75.000,00, VALOR DA CONDENAÇÃO. PROCEDER A INTIMAÇÃO PESSOAL AO MPT. NOTIFICAR OS RÉUS REVÉIS. NADA MAIS.

  
**MEISE OLIVEIRA VERA**  
Juíza Federal do Trabalho Substituta